RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.651 - RS (2018/0270229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	AIR JOSE RAMOS GONZALEZ
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 610, e-STJ):

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. SUCEDÂNEO RECURSAL.
> 1. Segundo entendimento do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
> 2. Ação rescisória improcedente.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: o fundamento da rescisória não tem a ver com a decadência do pedido sucessivo, mas sim com a tese de que, como o pedido principal foi atingido pela decadência, o pedido sucessivo não pode ser acolhido.

Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa ao artigo 966, V, do CPC/2015 e artigos 2º, 128, 262, 293 e 460, do CPC/1973, sob o seguinte argumento: não tendo sido deduzido na ação originária um pedido de revisão do teto das emendas, essa não poderia ter sido objeto de análise e nem a prestação jurisdicional dada pela Corte *a quo*. Aduz que se tratava de um pedido sucessivo, cujo deferimento dependia necessariamente do deferimento do pedido principal, de retroação da DIB e, pronunciada a decadência desse, todos os demais restariam prejudicados.

Com contrarrazões às fls. 639/644.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 645.

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das

questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, o recorrente apresentou argumentos no sentido da impossibilidade de se apreciar pedido sucessivo que não restaria concedido ante a decadência do pedido principal. Tais argumentos se encontram dissociados do fundamento aplicado pelo acórdão recorrido no sentido de que a ação rescisória estava sendo utilizada como sucedânea de recurso.

Tal situação não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator